CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADO na Sessão Ordinária de.
07/12/16
Francisco Fernandes Bezerra
Presidente da Câmara

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2016.

Acrescenta o art. 139-A e altera os arts. 13 e 143 a Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu promulgo a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Manacapuru passa a vigorar, acrescido do Art. 139-A seus parágrafos e incisos, na Seção II - Dos Orçamentos, Capítulo II - Das Finanças Públicas, que terão a seguinte redação:

"Art. 139-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1°. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2°. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2° as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não

serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável." **(NR)**

Art. 2º Os §§ do art. 13 e o art. 143 da Seção IV - Das Emendas aos Projetos Orçamentários da Lei Orgânica do Município de Manacapuru passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

§1º. No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene organizada pela Câmara Municipal, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores eleitos e diplomados, a Câmara instalar-se-á, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

I – Os Vereadores diplomados, ausentes à sessão de instalação e posse de vereadores, estabelecida neste parágrafo, terão até 15 dias para fazê-lo, ressalvados os casos de motivos justos, aceitos pela Câmara;

.....

§2º. Antes da posse, os Vereadores, obrigatoriamente, apresentarão o diploma concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a declaração de bens, e ainda o documento de desincompatibilização, quando couber, nos termos da CF/88 e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo de igual modo estendido tais critérios ao Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados.

§3º. Em seguida, os Vereadores presentes e empossados adotarão as providências para a eleição da Mesa Diretora, primeiro biênio, mandato de dois anos.

§4º. Os membros eleitos, no caso do parágrafo anterior, para o primeiro biênio tomarão posse mediamente depois de proferido o resultado, nos ternos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§5º. Após a eleição e posse da Mesa Diretora, primeiro biênio, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, os quais prestarão o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica, seguindo o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal e a programação previamente elaborada por seu cerimonial.

§6º. Na última reunião da segunda sessão legislativa anual, no segundo ano do mandato, far-se-á a eleição da nova Mesa Diretora, não sendo permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

"Art. 143 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo obedecidas as seguintes normas:"

Art. 3º O Art. 143 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru passa a vigorar acrescido dos Incisos I a III, que terão a seguinte redação:

"Art. 143 .....

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa." **(NR)**

Art. 4º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2017.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 07 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
Presidente da Câmara

MARIA IZABEL MARINHO RAMOS
Secretária Geral da Mesa